



PARECER JURÍDICO

**Ref.: PROJETO DE LEI Nº 63/2024
INICIATIVA DO VEREADOR: LEONARDO CAMARGO (LEO CAMARGO)**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria da edil Léo Camargo, “**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A propositura visa instituir a obrigatoriedade de divulgação transparente de todos os contratos de locação de imóveis públicos no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim, (art. 1º do PL). Determina, ainda, que os gestores responsáveis pela administração dos contratos de locação de imóveis públicos deverão afixar em local visível e de fácil acesso ao público informações sobre o direito à transparência dos contratos de locação e os meios disponíveis para consulta, (art. 6º do PL).

A Lei Municipal nº 7.940, de 10 de março de 2022 que “*aprova a estrutura administrativa básica da Administração Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências*” determina que a transparência do Município seja realizada pela Controladoria Geral do Município – CGM, a qual também incumbe a promoção de mecanismos para acesso à informação, como se pode conferir em seu art. 21:

*Art. 21 São atribuições básicas da Controladoria Geral do Município:
X – Promover mecanismos de transparência destinados ao acesso à informação pública, o fortalecimento do controle social, do combate à corrupção e dos princípios éticos nos órgãos e entidades da Administração Municipal;
Parágrafo único. A Controladoria Geral do Município compreende em sua estrutura as seguintes unidades administrativas:
III – Subsecretaria de Integridade e Transparência;
VII – Gerência de Transparência;
IX – Gerência de Monitoramento de Transparência e Participação Social.*

Nesse sentido, considerando que a CGM é órgão integrante da administração direta (art. 17 da Lei 7.940/22¹), a proposição peca por vício de iniciativa. Projetos que tratam





dessa matéria são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, como se pode conferir no artigo 48, §1º, III da Lei Orgânica do Município:

Art. 48, § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
(grifos nossos)

Desse modo, apesar da louvável intenção do edil, a propositura sob análise invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes. É o que se depreende dos arts. 2º; 61, §1º, II, “b”; e, 84, II da CR:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal
(grifos nossos)

Nesse diapasão, o art. 3º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), em seu inciso II, assevera que seus procedimentos devem assegurar este direito fundamental com a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações:

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; (grifos nossos)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

Nesta seara é oportuna a transcrição do teor do art. 8º da Lei nº 12.527/11:

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º. Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registros das despesas;

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades.

§ 2º. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Pois bem, com espeque nas considerações até aqui exaradas, temos que, já existe a obrigatoriedade de divulgação dos dados gerais referentes a divulgação de informações de interesse público, o que inclui os ganhos com locação de imóveis pela Administração Pública.

Com isso, apesar da nobre intenção da presente propositura, que objetiva manter a população informada, cumpre esclarecer que, em relação à regulação da forma de divulgação das informações custodiadas pelo Município, deve-se analisar até que ponto poderia a lei sobre o tema ser de iniciativa parlamentar, uma vez que, em relação ao caso em tela, as locações de imóveis da administração pública estão sob comando do Prefeito e somente lei de sua iniciativa poderia lhes impor atribuições e obrigações (art. 61, §1º, II, “e”, CF), sob pena de violação ao aludido princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

Portanto, cabe ao Poder legislativo exercitar o controle sobre os atos específicos da Administração, dentro dos limites previamente estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio, merecendo registrar que a função fiscalizatória deste Poder pode, inclusive, assumir vertente político-administrativa, ao passo que dispõe dos mecanismos jurídicos cabíveis para promover a responsabilização dos agentes políticos que se omitirem de seus misteres constitucionais. Ou seja, melhor agiria o Legislador se exigisse do Executivo o cumprimento da Lei de Acesso à Informação através da sua função fiscalizadora.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Por tudo que precede, conclui-se objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual não merece prosperar.

Isto exposto, pela regular tramitação, razão pela qual orientamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para considerações. Desta forma, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 22 de julho de 2024.

ALEX VAILLANT FARIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

